



PARECER N° 327/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.025291/2021-16
INTERESSADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000709.I/2021 **Lavratura do Auto de Infração:** 07/05/2021

Crédito de Multa (SIGEC): 672.564/21-3

Infração: executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem cumprir regra de execução prevista no parágrafo 43.13(a) do RBAC 43

Enquadramento: alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a)

Data da infração: 20/07/2020

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC n° 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9° da Portaria ANAC n° 4.790, de 14/04/2021

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por EMBRAER S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.025291/2021-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 672.564/21-3.

O Auto de Infração n° 000709.I/2021, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/05/2021, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a), descrevendo-se o seguinte (SEI n° 5691921):

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem cumprir regra de execução prevista no parágrafo 43.13(a) do RBAC 43.

HISTÓRICO

Durante inspeção para verificar o cumprimento de requisitos na Organização de Manutenção EMBRAER S.A (Base Sorocaba/SP), COM n° 1310- 41/ANAC, foi identificado que na execução de serviço de manutenção contido no WP 8758, item 8758-134, foi feita liberação de retorno ao serviço sem ação corretiva para a discrepância relatada e sem referência a dado técnico para postergação da execução, desta forma sem evidência que seguiu métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão dos manuais de manutenção do fabricante.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso IV, alínea "a"; c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a).

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 20/07/2020

1.2. **Relatório de Ocorrência**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Ocorrência', de 07/05/2021, em que são reiteradas as informações apresentadas no Auto de Infração – SEI nº 5691922.

Anexado aos autos o documento 'Registro WP 8758-134', referente a ordem de serviço em aeronaves (SEI nº 5692004).

1.3. **Defesa do Interessado**

Conforme Despacho GTVA, de 07/05/2021 (SEI nº 5692035), o expediente foi encaminhado à ASJIN para notificação do autuado e providências que julgar pertinentes.

Por meio do Ofício nº 4072/2021/ASJIN-ANAC, de 17/05/2021 (SEI nº 5714651), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/05/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR BO965061927BR (SEI nº 5862996).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Emitido o Despacho de decurso de prazo em 09/07/2021 (SEI nº 5940759), encaminhando o processo à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do ofício nº 4072 (5714651).

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em Decisão de Primeira Instância nº 324/2021/CJAC/GNOS/SPO, de 25/08/2021 (SEI nº 6129575), com base na Análise de Primeira Instância nº 385/2021/CJAC/GNOS/SPO, de 25/08/2021 (SEI nº 6128741), a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Consta nos autos o Ofício nº 7927/2021/ASJIN-ANAC, de 02/09/2021 (SEI nº 6162484), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 672.564/21-3), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR BZ470127242BR (SEI nº 6249828), o Interessado apresentou recurso em 20/09/2021 (SEI nº 6232406), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 6232413.

Em suas razões, o Recorrente apresenta um breve histórico do processo. Alega irregularidade processual, indicando que o auto de infração deveria ter sido encaminhado para filial Sorocaba, não sendo a mesma notificada da autuação.

Quanto à conduta irregular e o enquadramento legal, o Interessado apresenta as seguintes alegações:

Conforme se verifica da ocorrência descrita no Auto de Infração, a Embraer foi autuada pela ANAC por, em tese, praticar a infração capitulada no RBAC 43.13(a), por supostamente ter deixado de observar os procedimentos estabelecidos pelo manual de manutenção do fabricante na Ordem de Serviços 8758-134.

A seguir o que diz o regulamento 43.13(a):

(...)

No caso em questão, o enquadramento e Incorreto uma vez que:

a) Refere-se à execução de serviços e, neste caso, nenhum serviço foi executado;

b) Nenhum método do manual do fabricante aplicável deixou de ser seguido.

Conforme demonstrado na resposta enviada (Anexo I) à não conformidade relatada na auditoria, o item tratava de uma questão que não afetava a aeronavegabilidade, com os sistemas operando normalmente e não houve deterioração dos níveis de segurança.

Isso é evidenciado no plano de ação executado, em que foi feita apenas uma correção na Ordem de Serviços 8758-134 (Anexo 1), detalhando a análise, somado a um treinamento remedial aos envolvidos com relação a registro, sem nenhuma necessidade de intervenção física na aeronave ou disposição técnica adicional do fabricante, tendo a resposta após a análise das evidências sido aceita pela ANAC conforme demonstra o FOP 109 de 31/03/2021 (Anexo 2).

Portanto, a não conformidade relatada na auditoria relacionava-se somente à necessidade de um maior detalhamento da análise efetuada quanto à aeronavegabilidade e possibilidade de reprogramação da atividade na Ordem de Serviço 8758-134. Na ocasião, o inspetor de manutenção da Embraer entendeu que a sua assinatura reprogramando o item já deixava subentendido que ele havia verificado que o item não afetava a aeronavegabilidade. Entretanto a ANAC solicitou que esta análise fosse explicitada na Ordem de Serviço, e assim foi corrigido, retreinada a equipe e aceito, conforme EEQ-021-2021 (Anexo 1).

Desta maneira, entende-se que não deve a presente situação ser enquadrada no descumprimento da "manutenção estabelecida na última revisão do manual de manutenção do fabricante", uma vez que não houve manutenção executada e o item foi corretamente replanejado, como foi evidenciado na Ordem de Serviço 8758-134 presente na EEQ-021/2021 (Anexo 1).

Adicionalmente, segue a Análise de Causa Raiz e Plano de Ação executada e aceita pela ANAC, conforme carta EEQ-021-2021 (Anexo 1), na qual fica claro que se trata de uma questão de necessidade de maior detalhamento no registro e que não houve deterioração dos níveis de segurança:

(...)

Segue, ademais, o Registro de Execução do Serviço, anexo da carta EEQ-021-2021, corrigido, enviado e aceito pela ANAC, no qual apenas se explicita a verificação realizada antes da reprogramação da atividade:

(...)

Por fim, após o plano de ação e as evidências serem enviados, e nos termos do documento FOP 109 (Anexo 2), de 31/02/201, a ANAC considerou a resposta "Satisfatória", colocando o item na situação como "Encerrada", conforme segue:

(...)

Conclui que “a unidade da Embraer S.A. filial Sorocaba não foi notificada da autuação, o que impede o adequado exercício do direito de defesa” e que “os procedimentos de manutenção adotados não estavam em desacordo a nenhum manual de manutenção aplicável, pois nem procedimento de manutenção foi feito, uma vez que o item foi corretamente reprogramado, conforme evidenciado”.

Ao final, requer seja anulada o processo administrativo em questão por não cumprir as formalidades legais necessárias à sua regular tramitação.

Caso o processo não seja anulado, requer seja “*julgado totalmente improcedente o Auto de Infração no 000709.1/2021, determinando-se seu arquivamento nos termos do artigo 15 da Resolução ANAC nº 25/2008*”.

Por fim, requer “*provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, incluindo a juntada de novos documentos e a oitiva das partes e de testemunhas, bem como evidências complementares relacionadas ao objeto dos autos*”.

Em anexo ao recurso, apresenta os seguintes documentos:

- Anexo 1 - EEQ-021-2021 - Plano de Ação de NCs – SEI nº 6232407

- Anexo 2 - FOP 109 (ANAC) – SEI nº 6232408

- Anexo 3 - Pesquisa Processual do SEI – SEI nº 6232409

- Anexo 4 - Rastreamento do Correios – SEI nº 6232410

- Anexo 5 - Especificações Operativas – SEI nº 6232411

Tempestividade do recurso certificada em 24/09/2021 – SEI nº 6258839.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 24/09/2021 (SEI nº 24/09/2021), aferindo a tempestividade e representação e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6129296, 6159208 e 6526782).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi notificado quanto à infração imputada em 25/05/2021 (SEI nº 5862996). Observa-se que o auto de infração foi recepcionado no endereço da matriz da empresa, conforme registrado nos sistemas desta Agência e documentos apresentados aos autos (SEI nº 5714651 e 5862996). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/09/2021 (SEI nº 6249828), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/09/2021 (SEI nº 6232406), conforme Despacho SEI nº 6258839. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade processual no presente caso.

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, durante inspeção para verificar o cumprimento de requisitos na Organização de Manutenção autuada, a fiscalização desta ANAC indica que foi identificada que, na execução de serviço de manutenção contido no WP 8758, item 8758-134 (SEI nº 5692004), foi feita a liberação de retorno ao serviço sem ação corretiva para a discrepância relatada e sem referência a dado técnico para postergação da execução. Desta forma, não houve evidência que seguiu métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão dos manuais de manutenção do fabricante, conforme estabelece a seção 43.13 do RBAC 43.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na

alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

A fiscalização aponta como norma complementar infringida a seção 43.13(a) do RBAC 43, conforme exposto a seguir:

RBAC 43

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

Conforme a seção 43.13(a) do RBAC 43, a execução da manutenção deve ser feita de acordo com o estabelecido no manual de manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante.

Sendo assim, quando a Organização de Manutenção atuada aprova para retorno ao serviço sem ação corretiva para a discrepância relatada e sem referência a dado técnico para postergação da execução, infringe o disposto na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a).

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Observa-se que nos autos não consta a carta de defesa do Autuado, sendo que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 25/05/2021 (SEI nº 5862996), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas nos documentos SEI nº 6128741 e 6129575, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste Parecer.

Em peça recursal (SEI nº 6232406), o Interessado alega ilegalidade na notificação da infração, questão afastada em preliminares neste parecer.

Quanto ao mérito, o Interessado alega “*os procedimentos de manutenção adotados não estavam em desacordo a nenhum manual de manutenção aplicável, pois nem procedimento de manutenção foi feito, uma vez que o item foi corretamente reprogramado, conforme evidenciado*”. Acrescenta que o plano de ação proposto indica uma correção na Ordem de Serviços 8758-134 e afirma que houve ainda “*um treinamento remedial aos envolvidos com relação a registro, sem nenhuma necessidade de intervenção*”.

física na aeronave ou disposição técnica adicional do fabricante". Indica que a resposta a não conformidade foi aceita pela ANAC conforme FOP 109, de 31/03/2021.

O Interessada apresenta seu entendimento que o ocorrido se trata apenas da necessidade de um maior "detalhamento da análise efetuada quanto à aeronavegabilidade e possibilidade de reprogramação da atividade na Ordem de Serviço 8758-134". Aduz que o inspetor de manutenção da Embraer entendeu que o item não afetava a aeronavegabilidade. Contudo, a ANAC solicitou que esta análise fosse explicitada na Ordem de Serviço, e assim foi corrigido, retreinada a equipe e aceito, conforme EEQ-021-2021. Ao final, o Recorrente requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração nº 000709.1/2021

Quanto às alegações apresentadas pelo Recorrente, cumpre ressaltar que, o ato infracional deve ser destituído de qualquer relação com a apresentação do plano de ação de não conformidades pelo Autuado para correções das irregularidades constatadas, sendo duas situações distintas.

O fato é que, a fiscalização constatou o ato infracional passível de sanção pecuniária, conforme demonstra o documento FOP 109 apresentado aos autos pelo Recorrente, sendo concedido um prazo de 30 dias para solução desta não conformidade.

A empresa, na verdade, cometeu o ato infracional imputado, cabendo, então, a atuação de nossa fiscalização, a qual resultou na lavratura do referido Auto de Infração, a abertura do presente processo e a aplicação da sanção administrativa pelo ato infracional cometido, objeto que, agora, está sendo analisado por esta ASJIN.

O fato de se conceder um prazo para que o Interessado venha a sanar a irregularidade verificada, bem como a elaboração e execução a contento de um plano de ações de não conformidades, não pode servir de excludente ao fato de a empresa ter cometido o ato infracional, ficando assim sujeita à aplicação de providência administrativa sancionatória.

No mesmo sentido, ao propor a execução de um plano de ação, também, deve cumpri-lo, sob pena, do contrário, resultar em outra autuação, tendo em vista outro ato infracional distinto do ora processado.

Dessa forma, não se prospera a alegação do Recorrente quanto à inexistência de ato infracional.

Assim, diante dessas alegações apresentadas, cumpre esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a solucionar os problemas apresentados quanto aos procedimentos e registros ou mesmo treinamento da equipe, tais fatos não têm o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta ANAC conforme dispostos no Registro de Ocorrência (SEI nº 5691922) e demais documentos anexados aos autos.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Quanto ao requerimento de oitiva das partes e de testemunhas e juntada de novos documentos, com o advento da nova redação da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução ANAC nº 448/2017 e, posteriormente, publicação da Resolução ANAC nº 472/2018, cumpre esclarecer que o processo que possui aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada infração em análise, será julgado monocraticamente. Dessa maneira, não existe sustentação normativa para julgamento do processo em sessão pelo colegiado desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), assim como, não é prevista a oportunidade de sustentação oral, tampouco produção de prova oral, restando que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a EMBRAER S.A. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa efetuou a liberação de retorno ao serviço sem ação corretiva para a discrepância relatada e sem referência a dado técnico para postergação da execução, desta forma, sem evidência que seguiu métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão dos manuais de manutenção do fabricante, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da RBAC 43, parágrafo 43.13(a).

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 000709.I/2021, de 07/05/2021, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpra mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 472/2018 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.400 (grau mínimo), R\$ 4.200 (grau médio) ou R\$ 6.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/07/2020 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6526782, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (20/07/2020).

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Observa-se que o crédito de multa nº 672.564/21-3 encontra-se quitado, conforme documento SEI nº 6526782.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/12/2021, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6526703** e o código CRC **56C9A1CB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 267/2021

PROCESSO Nº 00058.025291/2021-16

INTERESSADO: Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EMBRAER S.A., CNPJ 07.689002/0001-89, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/08/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000709.I/2021, pela prática de executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem cumprir regra de execução prevista no parágrafo 43.13(a) do RBAC 43. A infração foi capitulada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a).

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 327/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6526703].

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por EMBRAER S.A., CNPJ 07.689002/0001-89, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000709.I/2021, capitulada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 43, parágrafo 43.13(a), e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sem atenuante ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.025291/2021-16 e ao Crédito de Multa nº 672.564/21-3.

Observa-se que o crédito de multa nº 672.564/21-3 encontra-se quitado, conforme documento SEI nº 6526782.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/12/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6526788** e o código CRC **684D9A3C**.